



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04749/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Recomendações ao gestor.

ACÓRDÃO APL – TC – 00479/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ*, Sr. *COSMO SIMÕES DE MEDEIROS*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Cosmo Simões de Medeiros relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2) aplicar multa pessoal** ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 5.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) recomendar** ao Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04749/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros

normativas, bem como evite a repetição das falhas detectadas no exercício financeiro de 2012.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de outubro de 2014

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04749/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, Prefeito do Município de Junco do Seridó, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 154/220, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 306/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 12.203.206,00**, tendo sido abertos créditos adicionais, no total de R\$ 2.449.767,00, e utilizados, no valor de R\$ 1.571.168,75. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **30,71%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,59%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **51,03%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 1.753.992,85, dos quais cerca de **85,49%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2012 não houve dispêndios contabilizados no elemento de despesa 51, conforme item 7 do relatório técnico.

O órgão de instrução discriminou também algumas irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Junco do Seridó que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 225/258 e anexou documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 311/317, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

- envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN TC N.º 03/10;
- cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, no montante de R\$ 197.657,44;
- omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 662.298,59;
- não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no montante estimado de R\$ 614.186,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04749/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 758/14, fls. 319/324, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer favorável** à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de governo, assim como pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Sr. **Cosmo Simões de Medeiros**, Prefeito Municipal de **Junco do Seridó**, referentes ao exercício financeiro de 2012;
2. **declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **aplicação da multa** prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. **representação** à Receita Federal acerca das omissões verificadas os presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências;
5. **recomendação** à atual gestão do Município de Junco do Seridó no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 08 de outubro de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04749/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas falhas na gestão do Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2012.

No entanto, em referência, especificamente, ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, o Prefeito Municipal encartou documentação comprovando a realização de parcelamento de débito junto ao INSS. Dessa forma, pedindo vênias às manifestações técnica e ministerial, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para considerar sanada aludida mácula.

Por fim, as demais inconformidades evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, fazendo referência ao **princípio da razoabilidade**, bem como ao fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Junco do Seridó**, Sr. **Cosmo Simões de Medeiros**, exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;

2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Cosmo Simões de Medeiros relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das seguintes irregularidades, fazendo ainda a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal:

- envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN TC N.º 03/10;
- cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, no montante de R\$ 197.657,44;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04749/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros

- omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 662.298,59;

3) aplique multa pessoal ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 5.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) recomende ao atual Prefeito de Junco do Seridó, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, que guarde estrita observância aos termos da CF, da Lei 8.666/93, da LRF e ao que determina esta Corte em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das falhas detectadas no exercício financeiro de 2012

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 08 de outubro de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 8 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL